#### **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0009622-35.2015.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Contratos

Requerente: VALENTIM TANGERINO

Requerido: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

#### DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que adquiriu um automóvel mediante financiamento celebrado com a ré e que conseguiu adimplir somente quatro parcelas das ajustadas.

Alegou ainda que posteriormente passou a receber ligações da ré para regularizar a situação, culminando com oferta para que devolvesse o veículo, quitando com isso a dívida.

Salientou que mesmo aceitando a proposta e restituindo o automóvel foi surpreendido com a cobrança de débito no importe de R\$ 15.950,96, além de ser negativado a esse título.

A hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona RIZZATTO NUNES:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como o autor ostenta esse <u>status</u> em relação à ré, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Assentada essa premissa, observo que a ré não demonstrou satisfatoriamente a legitimidade do débito em apreço.

Isso porque o exame dos autos evidencia que a controvérsia consiste em saber se a devolução do veículo financiado pelo autor seria suficiente para a quitação total da dívida a seu cargo, sustentando cada parte posição antagônica sobre o tema.

Muito embora a explicação da ré (com a restituição do veículo ele foi leiloado, abatendo o valor obtido do débito e prosseguindo a cobrança pelo valor remanescente) esteja amparada no contrato firmado entre as partes, tomo como comprovado o relato do autor expendido a fl. 01.

A oitiva do CD apresentado pela ré atesta diversos contatos telefônicos estabelecidos entre uma pessoa identificada como Igor (da "Pascoalotto Advogados Associados", possivelmente encarregada pela ré para a cobrança de créditos em seu favor) e o autor, bem como especialmente com a esposa deste.

Nesses contatos extrai-se a orientação para que, diante da inadimplência do financiamento, o veículo seja restituído à ré e em diversas ocasiões Igor destaca que com isso "acabaria" a dívida.

Nota-se que em verdade o automóvel estava em outra cidade (Dourado) e que na esteira da proposta feita foi diligenciada sua busca para posterior entrega à ré cristalizada no termo de fl. 02.

Reconhece-se que em uma oportunidade (no terceiro contato, quando a entrega do automóvel à ré já se tinha consumado) a mulher do autor indaga se efetivamente não teria mais nada a pagar, ao que Igor responde que, mesmo o assunto não lhe dizendo respeito, "provavelmente" não, além de acreditar que se houvesse débito em aberto ele equivaleria a "coisa mínima".

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros consistentes que apontassem para direção contrária, conduz à certeza de que a ré no mínimo inobservou um dos direitos básicos do consumidor previsto no art. 6º do CDC, qual seja o da "informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem".

Discorrendo sobre o tema, ensina CLÁUDIA

### **LIMA MARQUES:**

"O direito à informação é corolário do princípio da confiança, pois o produto e serviço que informe seus riscos normais e esperados é um produto que desperta uma expectativa de um determinado grau esperando de 'segurança'. A utilidade do direito à informação inicia na efetividade do direito de escolha do consumidor (Art. 6, I), como causa inicial do contratar, e acompanha todo o processo obrigacional, na segurança esperada por este equilíbrio informado dos riscos e qualidades, até seu fim, que é satisfação das expectativas legítimas do consumir um produto ou serviço sem falhas de segurança (causa final)" ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Revista dos Tribunais, 3ª edição, p. 250).

A informação, ademais, e nos termos de decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "deve ser correta (=verdadeira), clara (=de fácil entendimento), precisa (=não prolixa ou escassa), ostensiva (=de fácil constatação ou percepção) e ... em língua portuguesa" (REsp. 586.316/MG).

Ora, como já destacado é possível concluir pelas gravações coligidas pela própria ré que em mais de uma vez foi dito ao autor ou à sua esposa que com a entrega do automóvel ele ficaria sem a dívida que se delineava, inclusive com sua pronta exclusão da SERASA.

A alusão em uma única vez a eventual dívida consistente em "coisa mínima" não se coaduna bem por isso com a negativação operada no importe de R\$ 15.950,96 (fl. 03) e, ademais, deve ser avaliada no cotejo com as condições subjetivas do autor e sua esposa.

A oitiva das gravações patenteia claramente que se trata de pessoas muito simples que foram incentivadas à devolução do automóvel para a solução da pendência junto à ré, não se justificando que apenas depois de cumprirem com o que lhes foi proposto fosse aberta a possibilidade de um débito remanescente em pequeno patamar subsistir, até porque a realidade se mostrou muito distante disso.

Em consequência, entendo que a versão do autor está satisfatoriamente demonstrada, detectando-se que aquilo que lhe foi acenado deverá prevalecer para que se lhe repute inexigível qualquer débito oriundo do contrato de financiamento firmado entre as partes.

A negativação daí derivada deverá, portanto, ser definitivamente excluída, com a ressalva de que o autor em momento algum postulou o ressarcimento de danos morais.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a inexigibilidade do débito apontado a fl. 01, bem como de qualquer outro em face do autor decorrente do contrato de financiamento celebrado entre as partes, e para tornar definitiva a decisão de fl. 06, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 30 de agosto de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA